



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1648/2024

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO FINANCEIRO-EDUCACIONAL, NA MODALIDADE BOLSA ESTUDANTIL, AOS ESTUDANTES MATRICULADOS NO ENSINO FUNDAMENTAL PÚBLICO MUNICIPAL

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Bolsa Estudantil, como apoio financeiro, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino fundamental público municipal.

§ 1º - São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei, os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino fundamental da rede pública municipal, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023

§ 2º - A elegibilidade ao incentivo de que trata esta Lei obedecerá a critérios de inscrição no CadÚnico e poderá ser associada a outros critérios relacionados, nos termos do regulamento, em especial:

- I – à situação de vulnerabilidade social;
- II – à idade do estudante contemplado.

Art. 2º - São objetivos do incentivo-educacional destinado à permanência e à conclusão escolar:

- I – democratizar o acesso de crianças e jovens ao ensino fundamental e estimular a sua permanência nele;





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

- II – mitigar os efeitos das desigualdades sociais na permanência e na conclusão do ensino fundamental;
- III – reduzir as taxas de retenção, de abandono e de evasão escolar;
- IV – contribuir para a promoção da inclusão social pela educação;
- V – promover o desenvolvimento humano, com atuação sobre determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional;
- VI – estimular a mobilidade social.

Art. 3º - O acesso e a permanência dos estudantes ao incentivo de que trata esta Lei obedecerão aos seguintes requisitos, na forma do regulamento:

- I - efetivação da matrícula no início de cada ano letivo;
- II - frequência escolar mínima de 80% (oitenta por cento) do total de horas letivas;
- III - conclusão do ano letivo com aprovação;

§ 1º - A verificação dos requisitos de que trata este artigo e a operacionalização do incentivo de que trata esta Lei ficarão sob a responsabilidade da autoridade competente municipal responsável pela área de educação.

§ 2º - O incentivo de que trata esta Lei não será considerado para fins de cálculo da renda familiar para acesso a outros benefícios socioassistenciais.

Art. 4º - Os valores, as formas de pagamento e os critérios de operacionalização, de saque e de utilização do incentivo de que trata esta Lei serão estabelecidos na forma do regulamento.

§ 1º - Os valores do incentivo de que trata esta Lei serão depositados em conta a ser aberta em nome do estudante, de natureza pessoal e intransferível, inclusive a responsáveis pelo estudante, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência, em caso de incapacidade absoluta ou relativa.

§ 2º - Para a operacionalização da conta de que trata o § 1º deste artigo, será possível a utilização da conta do tipo poupança social digital, nos termos da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.

Art. 5º - Os efeitos do não cumprimento dos requisitos antes da conclusão do ensino médio e as hipóteses de desligamento do estudante do incentivo de que trata esta Lei serão definidos em regulamento.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Art. 6º - Para fins de operacionalização do incentivo de que trata esta Lei, é o Município autorizado disponibilizar recursos próprios destinados a este fim.

Art. 7º - A autoridade competente municipal responsável pela área de educação procederá à avaliação dos resultados do incentivo à permanência e à conclusão escolar, com vistas a eventuais aperfeiçoamentos.

Art. 8º - As eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão de natureza discricionária e ficarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º - A relação dos estudantes contemplados com o incentivo financeiro-educacional de que trata esta Lei será de acesso público, divulgada em meio eletrônico e em outros meios.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor após decorridos 10 (dez) dias de sua publicação oficial

Câmara Municipal de Uberlândia, 23 de julho de 2024.

ANTÔNIO AUGUSTO QUEIJINHO

Vereador - PSDB





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo criar um Programa Bolsa Estudantil, para dispor sobre a criação de incentivo financeiro ao estudante do ensino fundamental com o intuito de estimular a conclusão desta etapa de ensino e, portanto, a completude da educação básica.

Os objetivos pretendidos são estimular a equalização de oportunidades educacionais; a redução da evasão escolar e aumento das taxas de aprovação e conclusão do ensino médio; fomento da qualidade da educação básica com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem; prevenção das situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos; e promoção do desenvolvimento humano, atuando sobre um dos principais determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional.

É importante ressaltar que, apesar não apresentação dos custos, é esperado que o programa resulte em uma economia para o país. Isso porque, de acordo com o recente estudo Consequências da Violação do Direito à Educação, realizado em parceria da Fundação Roberto Marinho com o Insper, com o ritmo atual de abandono escolar, o Brasil perde 214 bilhões de reais por ano pelo fato de os jovens não concluírem a educação básica. Esse cálculo reflete as consequências da evasão escolar e da falta de prioridade para a educação, ao mensurar o custo, em valores monetários, para o País e para cada jovem que não concluir a educação básica.

Consoante a pesquisa referida, conduzida pelo economista Ricardo Paes de Barros, se mantivermos o ritmo atual, 17,5% dos jovens que hoje têm 16 anos não completarão a educação básica (pré-escola, fundamental e médio).

O custo social dos jovens não concluírem a educação básica foi mensurado em quatro dimensões, quais sejam a empregabilidade e a remuneração dos jovens; os efeitos que a remuneração dos jovens tem para a sociedade, denominadas externalidades; longevidade com qualidade de vida; e repercussões ligadas à violência. E esses dados não consideraram, ainda, a pandemia do coronavírus (covid-19) e seus efeitos consideráveis no aumento da evasão escolar.

O resultado evidenciado na pesquisa demonstra que, anualmente, o país perde R\$ 372 mil por jovem que não conclui a educação básica. Esse montante se explica porque os jovens que possuem a educação básica completa passam, em média, mais tempo de sua vida produtiva ocupados e em empregos formais, com maior remuneração; têm maior expectativa de vida





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

com qualidade – estima-se que cada jovem com educação básica viverá quatro anos de vida a mais que um jovem que não terminou a escolaridade, e tendem a ter um menor envolvimento em atividades violentas, como homicídios.

Quando comparamos, em nível internacional, o acesso dos nossos jovens ao ensino médio, o Brasil apresenta taxas de estudantes fora da educação básica bastante superior à média dos países integrantes da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). A média brasileira da taxa de estudantes fora da educação básica é significativamente superior à da OCDE.

Importante ressaltar, ainda, que a pandemia da Covid-19 agravou bastante a situação acima apresentada. De acordo com a pesquisa DataFolha realizada entre os dias 30 de novembro e 9 de dezembro de 2020, quatro milhões de alunos abandonaram os estudos durante a pandemia. Entre os que estavam matriculados no ensino médio, 11% haviam desistido dos estudos. Entre os principais motivos citados para o abandono, 24% alegaram questões financeiras. Infelizmente, o cenário econômico fará com que muitos jovens desistam da educação em busca de oportunidades financeiras a curto prazo, desprezando os benefícios econômicos a médio e longo prazo.

A contextualização ora apresentada em que se evidenciam alguns gargalos do acesso dos jovens ao ensino fundamenta o Projeto de Lei que estamos apresentando.

A intenção por meio do incentivo é levar em conta algumas causas comportamentais que evidenciam um maior comprometimento com os estudos quando há benefícios financeiros envolvidos.

Ante todo o exposto, pela relevância da redução de desigualdades sociais e educacionais e pela prioridade conferida ao direito social inalienável à educação básica obrigatória e gratuita, entendemos que este Projeto de Lei representa uma iniciativa relevante para que nossos jovens completem o ensino médio, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Congressistas para a aprovação desta relevante matéria.

Câmara Municipal de Uberlândia, 23 de julho de 2024.

ANTÔNIO AUGUSTO QUEIJINHO

Vereador - PSDB

